



## O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM ABUSO DE PODER PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Crislaine Maria Rigo de Oliveira*<sup>1</sup>*Claudineia Veloso da Silva*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a evolução da sociedade e o crescimento da preocupação do Estado em realizar a efetividade do bem comum, os atos administrativos estão sendo cada vez mais observados, posto que, os agentes públicos muitas vezes abusam do poder que lhes foram conferidos. Estes abusos ocorrem por desvio de finalidade ou por exorbitância de competência. Desta forma, o objetivo deste trabalho consistiu em verificar o que acontece com o ato administrativo quando os agentes públicos praticam abuso de poder, seja por desvio de finalidade ou mesmo por irem além de suas competências. Para isso, o método utilizado foi o teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica, tendo por base obras doutrinárias, legislação nacional pertinente, jurisprudências e documentos eletrônicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública; Abuso de Poder; Responsabilidade Administrativa.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, o ato administrativo praticado com abuso de poder pelo agente público no exercício da Administração Pública.

Foram examinados dispositivos pertinentes, tais como princípios, Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, indicando ao final, quais medidas serão aplicadas aos atos administrativos que possuam abuso de poder.

Para tanto, se analisará as prerrogativas dos agentes públicos, o ato administrativo e o abuso de poder nas suas modalidades de excesso e desvio do poder.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado na pesquisa foi o teórico que consistiu na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional, de jurisprudência e documentos eletrônicos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil é um modelo de Constituição para o mundo todo. Conhecida como constituição cidadã, possui, dentre outras normas e leis, os princípios que regem a Administração Pública. Assim, estabelece o art. 37 da deste dispositivo que, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.<sup>3</sup>

Estes princípios limitam a atividade da administração pública, levando ao alcance da coletividade, o bem comum, ou seja, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Na esfera da administração atuam os agentes administrativos, que são as pessoas físicas que recebem a atribuição de exercer a função estatal. Ao adquirirem prerrogativas para atuarem em nome do Estado, estes sujeitos realizam um “múnus” público, respeitando a competência que lhes foram conferidas, pois representam a vontade do Estado.

Desta forma, nota-se que para o agente público atuar em nome e a favor do Estado ele deverá ser nomeado, eleito, designado ou contratado por este. E, o mais importante, deverá atuar de acordo com seus princípios e prerrogativas, visando sempre o bem comum de toda a coletividade, pois foi investido em uma função pública, devendo agir conforme interesse e vontade do ente o qual representa.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. [crislainerigo@hotmail.com](mailto:crislainerigo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogada; mestre pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; especialista pela Pontifícia da Universidade Católica do Paraná - PUC. [claudineia.veloso@terra.com.br](mailto:claudineia.veloso@terra.com.br)

<sup>3</sup> Outros princípios que regem a administração são definidos no art. 2º da Lei nº 8.784/1999: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.



O ato praticado durante o desempenho da função administrativa é ato administrativo, tendo este ato prerrogativas do Poder Público de presunção de legitimidade e veracidade; imperatividade; executoriedade e autoexecutoriedade.<sup>4</sup>

Sendo assim, é importante salientar que os agentes públicos possuem deveres e poderes, em face da Administração Pública. Tendo como deveres, o poder de agir, o dever de eficiência, o dever de probidade e o dever de prestar contas. E como poderes, o poder disciplinar, o poder hierárquico, o poder regulamentar, o poder de polícia, o poder vinculado e o poder discricionário.

O poder vinculado mostra que os atos administrativos devem ser atos determinados pela lei, ou seja, os agentes públicos deverão agir em conformidade com o que lhe foi determinado, em benefício do bem comum. Já o poder discricionário ocorre quando o agente público permanece livre em condições para atuar na Administração Pública, agindo de acordo com a lei e em benefício do bem comum.

Neste sentido, o abuso de poder, se divide em excesso de poder e desvio de poder. O primeiro é referente ao excesso das funções, quando o agente público ultrapassa os limites de sua competência. O segundo ocorre quando há desconformidade do interesse coletivo, ou seja, o agente atua diversamente da competência que lhe fora indicado.

Por ser contrário ao ordenamento jurídico, o abuso de poder conduz a invalidade do ato administrativo. Assim a Administração Pública necessita identificar o vício existente dentro do ato administrativo para que seja arbitrado algum tipo de procedimento. Os vícios que podem vir a surgir dentro da Administração são os vícios de competência, forma, conteúdo, motivo e finalidade.

Percebe-se, que o abuso de poder privilegia algumas pessoas, e desprivilegia outras, desrespeitando, portanto, o princípio da legalidade e todo o ornamento jurídico brasileiro, podendo gerar consequências aos agentes públicos que os ocasionaram. O ato administrativo poderá ser extinto por motivos de ilegalidade pela anulação ou invalidação, ou por motivos de inconveniência, pela revogação.<sup>5</sup>

Conforme a classificação de Waldo Fazzio Júnior, a anulação do ato administrativo ocorre quando este fundar-se na ilegalidade do ato, sendo este ato próprio da administração ou derivado de decisão judiciária, gerando efeitos *ex tunc*.<sup>6</sup> Já a revogação, ocorre quando o ato funda-se em razões de oportunidade e conveniência, sendo este ato próprio da administração, gerando efeitos *ex tunc*, podendo ser total ou parcial e, se ilegítima, gera direito a indenização.<sup>7</sup>

Neste sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Infere-se então, que a Administração em sentido com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal citada acima e pelo art. 53 da Lei 9.874/1999, deverá anular seus próprios atos, quando contaminado por vícios de legalidade e, poderá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. Sendo assim, quando o vício for insanável, o ato será nulo e a anulação é obrigatória; quando for sanável, o ato é anulável, e pode ser anulado ou convalidado (sendo a convalidação privativa da Administração).<sup>8</sup>

A convalidação citada acima ocorre quando, em decisão na qual não se evidenciam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55 da Lei 9.874/1999), isto é, poderá ser suprido o mesmo em outro ato. Portanto, quando os atos praticados pelos agentes públicos estiverem eivados de vícios, poderão ser declarados nulos pelo Poder Judiciário, anuláveis ou revogados pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

Logo após a apuração da conduta que se manifesta viciada pelo abuso de poder, o agente público responsável será responsabilizado pela Lei nº 8.429/1992 de Improbidade Administrativa.

Nota-se então, que serão punidos os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, conforme art. 1º da Lei de Improbidade. Além destas cominações, a gravidade da prática do abuso de poder é tão séria que, poderá até ser configurados crimes pelos arts. 316, 317, 319, 320, dentre outros, do Código Penal Brasileiro.

<sup>4</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.175 a 182.

<sup>5</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 218 a 225.

<sup>6</sup> Fazzio Junior, Waldo. **Fundamentos de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.63.

<sup>7</sup> Fazzio Junior, Waldo. **Fundamentos de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.63.

<sup>8</sup> Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**/Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.p.378.



## **4 CONCLUSÃO**

O estudo realizado neste trabalho possibilitou o reconhecimento do abuso do poder muitas vezes realizados indiscriminadamente pelos agentes públicos, servindo como fonte de informação a população que, as desconhece. Foi analisado quais os atos praticados pelos agentes públicos podem ser classificados como abuso de poder; bem como suas modalidades: o excesso de poder que ocorre quando o agente público atua em desconformidade com sua competência, ou seja, além de seus limites; e o desvio de poder que ocorre quando o agente atua competentemente, mas viola a finalidade do ato administrativo, ou seja, com atos diversos do esperado. E assim, conclui-se que se o ato administrativo praticado pelo agente da administração pública estiver eivado de vícios, praticado com abuso de poder, poderão ser declarados nulos pelo Poder Judiciário, anuláveis ou revogados pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Fazzio Junior, Waldo. **Fundamentos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.